

ATO DECISÓRIO № 127-OTT – SSMR/8, DE 16 DE MAIO DE 2023.

DESPACHO DA ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO RESULTADO DA AVALIAÇÃO CURRICULAR - OTT

(Aviso de Convocação nº 005-OTT - SSMR/8, de 28 de julho de 2022)

O Comandante da 8ª Região Militar, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Aviso de Convocação n° 005-OTT - SSMR/8, de 28 de julho de 2022, para Oficial Técnico Temporário, resolve:

PUBLICAR a solução da análise do Recurso Administrativo interposto pelos voluntários ao cargo de Oficial Técnico Temporário, da área relacionada a seguir:

Área: Administração		
NOME	SOLICITAÇÃO/RESPOSTA	PARECER
Waldyrene Lopes Ferreira de Oliveira	 1. A voluntária requer, através de recurso, a possibilidade de avaliação de documento que não foi anexada no Ato da Inscrição. - A voluntária anexou no recurso uma Declaração de Prestação de Serviço Militar, do dia 25 de abril de 2023 alegando que desempenha o cargo de Técnico Administrativo. - Considerando a apresentação de novos documentos que não tenham sidos anexados no momento da inscrição on-line, não será possível analisar, conforme o Art. 114 do Aviso de Convocação. 	INDEFERIDO

	Área: Administração		
NOME	SOLICITAÇÃO/RESPOSTA	PARECER	
Maura Chepuch dos Santos	1. Requer reavaliação da pontuação da experiência profissional, alegando que o cargo ocupado corresponde a nível superior, dentro da área de interesse. - Cadastrou período de experiência profissional, na prestação de serviço em órgão/instituição pública. Compulsando sobre a apreciação do mérito do recurso interposto pela voluntária, verificou-se que há coerência na solicitação. 2. Requer também, reavaliação da pontuação da experiência profissional, onde ocupa cargo/função de Sargento Técnico Temporário, exercendo atividades acima das obrigações técnicas exigidas, pelo cargo/função, de Bacharel em Administração, dentro da área de interesse. - A voluntária alega exercer funções de "Adjunto de Suprimento Classe III" no Núcleo Grupamento Logístico do Cmdo da 8ª RM, porém o documento anexado no momento da inscrição, Certidão de Tempo de Serviço Militar, é claro em afirmar que a mesma desempenha a função de Técnico em Administração, uma vez que sua responsabilidade está adstrita ao cargo de nível técnico. - Sendo a voluntária militar, convocada e incorporada para cargo de nível técnico, Técnico em Administração, não se pode computar como experiência profissional tal período, uma vez que a exigência da vaga pretendida é experiência como Administradora. Logo, não pode ser equiparado o serviço militar de STT (cargo nível técnico) com cargo de nível superior. - Por todo o exposto, não assiste razão à requerente, sendo indeferido pela impossibilidade de aproveitamento de experiência profissional como STT Administração (cargo de nível técnico) em vaga pretendida de Administrador, nível superior, privativa de Oficial, nos termos do Inciso II, do Art. 64 e Art. 41 do Aviso de Convocação.	PARCIALMENTE DEFERIDO	
	Passa para a pontuação total de 9,4180		
José Mauricio Vieira Barata Júnior	O voluntário requer reavaliação da pontuação referente ao tempo de experiência profissional, onde foi tirado pontos por não apresentar Diário Oficial ou Portaria de Nomeação/Exoneração informando a data de início e fim da prestação de serviço, contrariando o Inciso II, do Art. 64, do Aviso de Convocação. - No Documento comprobatório que o voluntário apresentou consta a Portaria que o mesmo foi nomeado	DEFERIDO	
	Pontuação considerada do período 2,2500		
	Passa para a pontuação total de 16,8320		

Área: Administração		
NOME	SOLICITAÇÃO/RESPOSTA	PARECER
Luis Carlos Pantoja Borges	1- O voluntário requer, através de recurso, revisão da pontuação da experiência profissional, anexando a CTPS física, CTPS digital e extrato previdenciário.	DEFERIDO PARCIALMENTE
	 Compulsando sobre a apreciação do mérito do recurso interposto pelo voluntário, a pontuação relativa à experiência profissional foi considerada, pois restou comprovada experiência profissional do período pleiteado como administrador. 	
	2- Requer também reavaliação da pontuação de Curso de Aperfeiçoamento ou Extensão, do curso apresentado de Relações entre Direitos Fundamentais e Direito do Trabalho.	
	 Considerando que Diplomas ou Certidões de Conclusão dos cursos dos voluntários nos níveis de Aperfeiçoamento e Extensão, para pontuar, devem ter relação direta com a área de interesse. Após análise do recurso interposto, verificou-se que não há coerência na exposição de motivos apresentados, pois o curso em questão está fora da área de interesse, conforme o Art. 41 do Aviso de Convocação. 	
	Pontuação considerada do período 13,3620 Passa para a pontuação total de 20,1620	
	O voluntário requer reavaliação da pontuação da experiência profissional, anexando o Extrato de Contribuição do INSS, para comprovar a experiência profissional no meio civil.	DEFERIDO
Theobaldo de Brito Farias	 Compulsando sobre a apreciação do mérito do recurso interposto pelo voluntário, a pontuação relativa à experiência profissional foi considerada, pois restou comprovada experiência profissional do período pleiteado como administrador. 	
Neto	Pontuação considerada do período 16,4100	
	Passa para a pontuação total de 18,4100.	
Zhandra Pires Victor	1- A voluntária requer a retificação da pontuação cancelada de 28.556, onde a justificativa de cancelamento foi: "o histórico escolar anexado não comprova de fato pertencer a candidata", contrariando o Art 26 e Art 37, do Aviso de Convocação.	
	 Compulsando sobre a apreciação do mérito do recurso interposto pela voluntária, houve a mudança da condição de eliminada, o qual passou a ser avaliada obtendo a pontuação final 24,5000. 	DEFERIDO
	O período de experiência profissional foi considerado o máximo permitido, conforme o Anexo D, do aviso de Convocação.	

(Continuação do Ato Decisono II= 127-011 - 33Nik/8, de 16 de Iliaio de 2023		
NOME	SOLICITAÇÃO/RESPOSTA	PARECER
Bruno Rendeiro Cejas Montenegro	1- O voluntário requer, através de recurso, reavaliação da pontuação da experiência profissional, no meio civil (na prestação de serviço em empresa/instituição privada).	INDEFERIDO
	- Cadastrou período de experiência profissional, no período de 01/04/2009 a 30/04/2011, na prestação de serviço em empresa/instituição privada, no momento da inscrição o voluntário anexou a documentação exigida, porém na Carteira de Trabalho Digital apresenta o registro CBO de Vendedor em Comércio Atacadista e na Carteira de Trabalho Física, para o mesmo período em questão, apresenta cargo de Consultor de Vendas, cuja prerrogativa de escolaridade é de nível médio, dessa forma, fora da área de interesse de nível superior, conforme o Art. 41, do Aviso de Convocação.	
	- Cadastrou período de experiência profissional, no período de 11/06/2011 a 12/01/2012, na prestação de serviço em empresa/instituição privada, no momento da inscrição o voluntário anexou a documentação exigida, porém na Carteira de Trabalho Digital apresenta o registro CBO de Comerciante Atacadista e na Carteira de Trabalho Física, para o mesmo período em questão, apresenta cargo de Gerente de Loja, cuja prerrogativa de escolaridade é de nível médio, dessa forma, fora da área de interesse de nível superior, conforme o Art. 41, do Aviso de Convocação.	
	2- Requer ainda, através de recurso, reavaliação da pontuação da experiência profissional, onde ocupa cargo/função de Sargento Técnico Temporário, exercendo atividades acima das obrigações técnicas exigidas, pelo cargo/função, de Bacharel em Administração, dentro da área de interesse.	
	– Cadastrou período de experiência profissional, no período de 01/06/2018 a 31/07/2022, na prestação de serviço militar, porém a função/cargo desempenhado descrito na documentação apresentada é de Sargento Técnico Temporário, dessa forma. Sendo o voluntário militar, convocado e incorporado para cargo de nível técnico, Técnico em Administração, não se pode computar como experiência profissional de tal período, uma vez que a exigência da vaga pretendida é experiência como Administrador. Logo, não pode ser equiparado o serviço militar de STT (cargo nível técnico) com cargo de nível superior.	
	 Por todo o exposto, não assiste razão ao requerente, sendo indeferido pela impossibilidade de aproveitamento de experiência profissional como STT Administração (cargo de nível técnico) em vaga pretendida de Administrador, nível superior, privativa de Oficial, nos termos do Art.41 e Inciso II, do Art. 64, do Aviso de Convocação. 	

	Área: Administração	
NOME	SOLICITAÇÃO/RESPOSTA	PARECER
	A voluntária requer reavaliação da sua eliminação por ter atingido mais de 40 (quarenta) anos na data da incorporação, porém a voluntária já faz parte do serviço ativo conforme sua solicitação.	
Sara Coelho da Costa	 Mesmo que a voluntária já esteja no serviço ativo, esse Processo Seletivo não é uma continuidade da sua carreira militar (nesse caso a militar deverá ser licenciada para incorporar novamente como Oficial do Exército Brasileiro) e sendo assim trata- se de um novo processo seletivo e independente. Portanto, ainda que a candidata esteja no serviço ativo, ela não possui idade mínima para participar do concurso. 	INDEFERIDO
Ana Hérica Monteiro Ferreira	1- A voluntária requer, através de recurso, reavaliação da pontuação da experiência profissional, no meio civil (na prestação de serviço em empresa/instituição privada).	INDEFERIDO
	– Cadastrou período de experiência profissional, no período de 09/08/2012 a 16/09/2013, na prestação de serviço em empresa/instituição privada, no momento da inscrição a voluntária anexou apenas a Carteira de Trabalho Digital sem estar acompanhada do Extrato de Contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), contrariando o Inciso I do Art. 64, do Aviso de Convocação. Além disso, conforme o Art. 114, também do Aviso de Convocação, na solicitação de recursos, não serão analisados novos documentos que não tenham sidos anexados no momento da inscrição on-line.	
	– Cadastrou período de experiência profissional, no período de 18/04/2017 a 18/07/2022, na prestação de serviço em empresa/instituição privada, no momento da inscrição a voluntária anexou apenas a Carteira de Trabalho Digital sem estar acompanhada do Extrato de Contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), contrariando o Inciso I do Art. 64, do Aviso de Convocação. Além disso, conforme o Art. 114, também do Aviso de Convocação, na solicitação de recursos, não serão analisados novos documentos que não tenham sidos anexados no momento da inscrição on-line.	
	– Cadastrou período de experiência profissional, no período de 16/09/2013 a 01/08/2015, na prestação de serviço em empresa/instituição privada, no momento da inscrição a voluntária anexou apenas a Carteira de Trabalho Digital sem estar acompanhada do Extrato de Contribuições emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Contrariando o Inciso I do Art. 64, do Aviso de Convocação. Além disso, conforme o Art. 114, também do Aviso de Convocação, na solicitação de recursos, não serão analisados novos documentos que não tenham sidos anexados no momento da inscrição on-line.	

Área: Administração		
NOME	SOLICITAÇÃO/RESPOSTA	PARECER
Luíza Beatriz Cunha Pinheiro	1- A voluntária requer reavaliação da pontuação da experiência profissional no período de 25/09/2017 e 22/08/2018, porém estava registrado como: 342605 - CHEFE DE ESTAÇÃO PORTUÁRIA	
	A voluntária argumentou que esse registro foi cadastrado de forma incorreta, o correto seria Coordenadora de Operações a partir de 01/03/2018 a 22/08/2018, conforme documento comprobatório, será desconsiderado o período de 25/09/2017 a 28/02/2018.	PARCIALMENTE DEFERIDO
	Pontuação considerada do período 1,0440	
	Passa para a pontuação total de 14,9120	

Belém-PA, 16 de maio de 2023.

Gen Div ALCIO ALVES ALMEIDA E COSTA

Comandante da 8ª Região Militar

Por delegação:

ALEXANDRE RODRIGUES FEITOSA - Cel

Chefe do Estado-Maior da 8ª Região Militar